



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

LEI Nº. 1.370, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

SÚMULA: “FIXA OS VALORES PARA AS DIÁRIAS E ADIANTAMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CONSELHEIROS TUTELARES E CONSELHEIROS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR VALCIR DONATO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam fixados os valores referentes à diária para deslocamento em serviços desta Municipalidade, dentro e fora do Estado de Mato Grosso, serão os seguintes:

§ 1º Entende-se por “diária” o valor concedido para custear despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, quando em serviço interesse público fora do Município de Itaúba.

I – A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando como termo inicial e final para contagem dos dias, a hora da parta e da chegada na sede respectiva.

II – Quando o deslocamento coincidir com horário de almoço e não houver pernoite, o representante do poder público municipal terá direito a adiantamento nos termos da instituída pelo presente artigo.

§ 2º Entende-se por “adiantamento” o numerário colocado à disposição, afim de lhe dar condições para realizar ou autorizar a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

DIÁRIAS	CUIABA	BRASILIA/OUTROS ESTADOS	ADIANTAMENTO SEM PERNOITE	OUTRAS LOCALIDADES
PREFEITO E VICE PREFEITO	-	R\$800,00	-	-
SECRETARIOS MUNICIPAL, CONTROLADORIA INTERNA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO	R\$375,00	R\$450,00	R\$100,00	R\$350,00



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE HOSPITALAR				
DIRETOR E CHEFE DE DEPARTAMENTO	R\$265,00	R\$300,00	R\$100,00	R\$250,00
DEMAIS SERVIDORES	R\$200,00	R\$250,00	R\$100,00	R\$180,00
CONSELHEIROS TUTELARES	R\$200,00	R\$250,00	R\$100,00	R\$180,00
CONSELHEIROS MUNICIPAIS	R\$200,00	R\$250,00	R\$100,00	R\$180,00

Art. 2º Os valores descritos no Artigo 1º poderão ser corrigidos por Decreto Municipal e reajustados trimestralmente com base no IGPM – FGV (Índice Geral de Preços de Mercado, Fundação Getúlio Vargas) acumulado no período.

Art. 3º Fica instituída, na Administração Municipal de Itaúba, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 4º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições para realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 5º Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 6º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - com transportes em geral;

IV - judicial;

V - com representação eventual;

VI - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII - pequena e de pronto pagamento;



VIII - com veículos de serviços essenciais.

Art. 7º Considera-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, refeições, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de flores, enfeites para festividades, aquisição avulsa de livros e outras publicações avulsas de interesse da administração;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato, desde que não exista no almoxarifado;

III - aquisição de artigos farmacêuticos ou de laboratório, para uso exclusivo nas unidades de emergência e consumo próprio ou imediato, em quantidade restrita;

IV - bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único. As despesas com artigos e quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 8º As requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - a autorização da autoridade competente;

II - identificação da espécie de despesa mencionando o inciso do Artigo 7º desta Lei, no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função, matrícula e CPF do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - a dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 9º Quando se tratar de adiantamento em base mensal, o prazo de aplicação será de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 1º Quando se tratar de adiantamento único ou eventual, o prazo de aplicação será no máximo 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento do numerário, podendo esse prazo ser prorrogado em face de justificativa adequada, e autorizado pelo Prefeito Municipal.



§ 2º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Artigo 10. Não se fará adiantamento:

I - a quem, do anterior, não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 15 (quinze) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;

III - a quem já seja responsável pelo valor de dois adiantamentos.

Art. 11. A requisição de adiantamento será encaminhada ao Secretário Municipal de Governo que verificará sua regularidade e a enviará para autorização do Prefeito Municipal, e sendo autorizada remeterá para empenho.

§ 1º Constatando alguma irregularidade no pedido, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo ao órgão requisitante, informando os reparos que se fizerem necessário.

§ 2º As requisições de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

§ 3º Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado na requisição de adiantamento.

Art. 12. Efetuado o pagamento, o Departamento Contábil inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Adiantamento subordinado ao Ativo Financeiro.

Art. 13. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

§ 1º A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo, etc.

§ 2º Os comprovantes de pagamento serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Itaúba.

§ 3º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 14. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



Art. 15. Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 16. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente no país.

Parágrafo Único. Fica excluído do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 6º deste regulamento.

Art. 17. O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 18. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término final do período de aplicação.

Art. 19. O Departamento Contábil-Financeiro à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos sistemas contábeis correspondentes.

Art. 20. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 21. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 22. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Departamento Contábil-Financeiro do Município, dos seguintes documentos:

I - correspondência Interna de encaminhamento;

II - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada;

III - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação de Empenho, se houve saldo recolhido;

V - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no inciso II.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

Parágrafo Único. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

Art. 23. Caberá ao Departamento Contábil-Financeiro do Município a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 24. Recebidas às prestações de contas, conforme dispõe o artigo 22 da presente lei, o Departamento Contábil-Financeiro do Município verificará se as suas disposições foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo Único. Se as exigências não forem cumpridas e as contas permanecerem irregulares, o Departamento Contábil-Financeiro do Município encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município, que tomará as medidas cabíveis para que os recursos sejam ressarcidos aos cofres públicos e abertura de sindicância para apuração dos fatos.

Art. 25. Se as contas forem consideradas regulares, o Departamento Contábil-Financeiro do Município certificará o fato mediante termo.

Art. 26. Sendo regular e aprovado o processo de prestação de contas será encaminhado à Contabilidade para as seguintes providências:

I – baixar a inscrição na conta Responsável por Adiantamento do Ativo Financeiro;

II – arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 27. As diárias e adiantamentos de que trata a presente Lei somente serão analisados pelo Departamento Contábil-Financeiro se forem solicitadas em estrita obediência à forma prevista pela Controladoria Interna e demais normas administrativas.

Art. 28. Os casos omissos serão disciplinados pelo Departamento Contábil-Financeiro do Município juntamente com a Procuradoria Municipal.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº. 764/2009 e nº. 880/2011 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba-MT, em 11 de dezembro de 2019.

VALCIR DONATO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 11/12/2019 a 10/01/2020.